



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº –
Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970

22º
C

Processo nº 0001022-37.2009.8.17.1390

SENTENÇA

1. **Vistos, etc.**
2. **I - Do Relatório**
3. **Sebastião Rufino de Melo**, devidamente qualificado, apresentou **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT** em face de **Unibanco AIG Seguros S/A**, também devidamente qualificado.
4. Alegou a parte autora, em síntese, que: **a)** em 30.08.1990 envolveu-se em acidente de trânsito; **b)** em razão do acidente ficou com debilidade e incapacidade permanente.
5. Requereu ao final o pagamento de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.
6. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/12.
7. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 25/35) onde, em preliminar, requereu: **a)** a inclusão da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo; **b)** falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não demonstrou negativa de pagamento por parte da seguradora.
8. Quanto ao mérito, aduziu, em resumo, que: **a)** se faz necessário a realização de prova pericial para apurar o grau de invalidez; **b)** a parte autora não cumpriu o seu ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito; **c)** a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; **d)** para a liquidação do valor do sinistro devem ser levados em consideração os valores presentes na Lei 11.482/07; **d)** Requereu, ao final, que as preliminares sejam acolhidas e que o feito seja extinto sem resolução de mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos presentes na inicial.

1



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº –
Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970

9. Não houve apresentação de réplica por parte da autora (fls. 135/139) onde se manifestou a respeito das preliminares suscitadas e ratificou os demais pedidos e argumentos apresentados na inicial.

10. No despacho de fl. 141 foi determinada a realização de perícia, formulados quesitos e determinada a intimação das partes para querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes.

11. O autor apresentou quesitos através da petição de fls. 145/146.

12. Laudo pericial apresentado nas fls. 181/182.

13. Audiência de conciliação designada no despacho de fl. 184.

14. Em audiência de conciliação (fl. 194) as partes não chegaram a acordo, ocasião em que foram intimadas para se manifestar a respeito do laudo pericial.

15. A parte requerida se manifestou através da petição de fls. 199/201 onde requereu a intimação do perito para refazer a perícia utilizando os critérios da Lei 6.194/74 ou, alternativamente, arbitrar a indenização considerando a existência de limitação residual, ou seja, em 10% (dez por cento).

16. Após, foi determinada a intimação das partes para apresentarem suas razões finais (fl. 207).

17. A parte requerida apresentou razões finais na fls. 211/213. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar razões finais.

18. A parte requerida, na fl. 216 requereu a juntada aos autos do recibo de pagamento do perito.

19. É o relatório.

20. **II - Da Fundamentação**

21. **A.1) Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo.**

22. A parte requerida, em sua contestação, requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo como litisconsorte.



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº -
Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-3970

221

23. Considerando que a contestação foi apresentada em conjunto pela UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, bem como a relação existente entre os dois entes, **DEFIRO** o pedido e determino a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

24.

25. **A.2) Da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de comprovação de negativa administrativa.**

26. A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora não demonstrou que já havia tentado receber a indenização administrativamente.

27. Entendo que tal argumento não deve prosperar uma vez que a prévia negativa administrativa não é condição para que seja acionado o judiciário.

28. **B) Do Mérito.**

29. Superadas as preliminares acima, passo à análise do mérito.

30. **B.1) Do direito ao recebimento à indenização por parte do autor.**

31. Analisando os autos resta incontroverso que o autor sofreu acidente automobilístico, em agosto de 1990.

32. Tais fatos são comprovados pela certidão de ocorrência de fls. 011, que não foi questionada pela requerida em sua contestação.

33. Assim, restou como ponto controvertido se o acidente que vitimou o autor criou debilidades permanentes e o grau de tais debilidades.

34. A parte autora, em sua inicial, sustenta que a indenização deve ser paga no valor de 40 (quarenta salários mínimos), que correspondem a quantia de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

35. Registro que Nesta época, a lei 6.194/74 disciplinava em seu art. 3º, 'b' que, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização corresponderá a até 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

36. Ainda segundo o §1º do referido artigo:

3



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº –
Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970

"No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

38. Assim, considerando o princípio tempus regit actum, será aplicado ao caso a legislação vigente à época do fato, segundo o cálculo para as indenizações decorrentes de incapacidade tomarão como base o valor de 40 salário mínimos vigentes.

39. Ademais, a impossibilidade quanto à utilização do salário mínimo se dá apenas enquanto critério de correção, não como base para quantificação.

40. Segundo a perícia (fls. 181/182) o autor teria ficado, supostamente em razão do acidente, com dificuldade para deambular e força grau 4, sendo que o normal é até cinco.

4



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº –
Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970

229

41. Entendo que embora o perito tenha informado no laudo que a vítima não ficou com debilidade permanente ao se fazer uma análise do referido documento é possível se chegar a conclusão diversa, tanto em razão das respostas aos quesitos I e IX, que informam que o autor ficou com dificuldade para deambular e força grau 4, sendo que o normal é até cinco quanto em razão da resposta ao quesito III, segundo o qual não existem tratamentos capazes de eliminar ou minorar as lesões do acidente.

42. Desta forma, segundo o enquadramento da perda anatômica ou funcional conforme tabela presente no anexo da Lei 6.194/74, o valor máximo para a lesão sofrida pelo autor é de 70% (setenta por cento) sobre o valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

43. Como a invalidez sofrida pelo autor é **parcial incompleta**, a ela deve ser aplicada a redução proporcional apurada na perícia, que é de 10%, correspondente a uma lesão do tipo residual.

44.

45. **B.2 – Do valor do salário mínimo a ser aplicado ao presente caso.**

46. O valor da indenização devida deverá ser calculado tomando como base o valor do salário mínimo vigente na época do sinistro.

47. Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Pernambuco, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -
ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE
INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE
INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - DANOS
COMPROVADOS - INVALIDEZ PERMANENTE, COMPLETA,
DEFINITIVA - TRAUMATISMO CRANIO-ENCEFÁLICO - LESÃO
MENTAL - ACIDENTE OCORRIDO EM 2007 - INCIDÊNCIA DA
LEI 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DO FATO - -
COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS -
TOTALIZANDO R\$ 14.000,00 - DESCONTADO O VALOR PAGO



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº –
Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970

ADMINISTRATIVAMENTE DE R\$ 5.940,00 (CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS), RESTANDO AINDA O RECEBIMENTO DE R\$ 8.060,00 (OITO MIL E SESSENTA REAIS). APELO DA SEGURADORA NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO, SOMENTE PARA ESPECIFICAR A APLICAÇÃO DA TABELA ENCOGE E PARA MAJORAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.1. O acidente ocorreu em 16.02.2007, anteriormente à vigência da Lei 11.945/09, que alterou a redação dos artigos 4, 5, 7 e 12 da lei 6.194/74. A Lei 6.194/74, em sua redação original, vigente à época dos fatos em decorrência do princípio do tempus regit acta, previa em seu art. 3º a indenização em salários mínimos: "Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"2. Comprovado o acidente e constatada a invalidez permanente, nos termos do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, o valor devido ao beneficiário será de até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Por se tratar de debilidade permanente definitiva, com repercussão de 100%, cabe a sua fixação no teto máximo, totalizando R\$ 14.000,00, considerando o salário-mínimo da época R\$ 350,00. 3. Pagamento administrativo na ordem de R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais), fl. 20, restando ainda o recebimento de R\$ 8.060,00 (oito mil e sessenta reais). Com referência ao índice de correção monetária, deve ser aplicada a tabela ENCOGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, data do pagamento a menor (precedente do TJRS, AC. Nº 70042009118). 4. Com relação aos honorários sucumbenciais, oportuno majorar para o patamar de 20% sobre o valor da condenação, diante do trabalho executado pelo patrono do Autor em um feito que se prolonga desde o ano de 2012, com sentença anterior anulada, interposição de novos recursos, sendo razoável e proporcional tal majoração.5. Apelo não provido. Recurso adesivo



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº –
Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970

223

provido. (Apelação Cível 531712-80000799-98.2012.8.17.0640,
Rel. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de
Caruaru - 1ª Turma, julgado em 18/12/2019, DJe 09/01/2020).

48. Assim, para o cálculo do valor devido a título de indenização, dever ser
utilizado o valor do salário mínimo vigente em 30 de agosto de 1990, conforme relatado
na inicial.

49. **III – Do Dispositivo**

50. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos
artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de
cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT para **CONDENAR** a parte
requerida ao pagamento de indenização em razão da invalidez do autor resultante de
acidente de trânsito.

51. O referido valor será corrigido monetariamente a partir da data do
acidente, e os juros de mora correrão a partir da citação.

52. Condeno ainda, a demandada ao pagamento de honorários de
sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente
atualizado monetariamente.

53. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos,
deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

54. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE.**

1ª Vara de Sertânia, 28 de janeiro de 2012.

Osvaldo Teles Lobo Junior
Juiz de Direito



0001022-37.2009.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0224

1 Vara

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 202000060, no livro de registro de sentença nº 82 da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, as folhas 84 a 87, dou fé, Sertânia 05/02/2020.

FLS. 0224


Chefe de Secretaria